



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL

# **AGROTÓXICOS E RECEITA AGRONÔMICA: ASPECTOS LEGAIS**

**Daniel Martini,  
Promotor de Justiça,**

**Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual  
RS**

**Mestre em Direito Ambiental Internacional – CNR – ROMA/ITÁLIA -2008/2009**

**Doutor em Direito Ambiental – Universidade de Roma3/ITÁLIA – 2008/2013  
Professor de Direito Ambiental na FMP**

**danielmartini@mprs.mp.br  
caoma@mprs.mp.br**

# CENÁRIOS:

**Consumo de 5 litros a cada ano.** É o que cada brasileiro consome de agrotóxico anualmente.

Fonte: INCA. Abril/2015.



No **RS** o **consumo anual**  
para cada habitante é  
ainda **maior** :

**8,3 litros.**

Fonte: CEVS. 2009/2010.

**70%** dos alimentos *in natura* consumidos no país **estão** **contaminados por agrotóxicos.**

Desses, segundo a ANVISA, **28%** contêm **substâncias** **não** **autorizadas.**

Fonte: Dossiê Abrasco.

**Brasil**: Desde **2008** ocupa o **1º lugar** no ranking mundial de **consumo de agrotóxicos**.

Nos últimos 10 anos o mercado mundial do **setor cresceu 93%**. **No Brasil**, esse crescimento foi de **190%**, de acordo com dados divulgados pela ANVISA. **Entre 2000 e 2012, cresceu 288%**.

A **incorreta** aplicação de agrotóxicos pode contaminar alimentos e o meio ambiente, provocando danos irreversíveis à saúde humana e prejuízos à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



**NOV/14:** aplicação de agrotóxicos em lavoura de arroz através de pulverização aérea.

**Resultado:** destruição de APP's e a contaminação de águas.

Força-tarefa (MP, PC, BM, SEMA, FEPAM e FMMA) fiscalizou os locais atingidos.

A ação gerou investigações nas esferas administrativas, civis e penais.



**ANTES**



**DEPOIS**















Ministério Público do Rio Grande do Sul  
REDE AMBIENTAL GRAVATAÍ  
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO  
GRAVATAÍ

---

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.º 01337.00011/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.669/1982, e no Provimento PGJ n.º 26/2008, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar o presente:

OBJETO: apurar irregularidade na aplicação de produtos defensivos (agrotóxicos) através de pulverização por aviação agrícola.

INVESTIGADO: [REDACTED]

LOCAL: [REDACTED]

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional, na forma do artigo 8º, § 2º, inciso IV, do Provimento PGJ n.º 26/2008 e para publicação no diário eletrônico, em atendimento ao contido no art. 8º, § 2º, inciso VI, segunda parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008 combinado com o art. 12 do Provimento PGJ n.º 33/2008;
- b) afixação, no átrio da sede do Ministério Público, de cópia da presente Portaria, pelo prazo de 15 dias, consoante artigo 8º, § 2º, inciso VI, primeira parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008, alterado pelo Provimento PGJ n.º 43/2008.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2014.

DANIEL MARTINI,  
PROMOTOR DE JUSTIÇA.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Com o fim de evitar a deriva (migração do agrotóxico do local alvo da aplicação para locais não-alvo), os **AJUSTANTES** assumem as obrigações de não fazer, consistentes em:

a) não efetuar a pulverização por agrotóxicos com aviação agrícola, a distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros), de quaisquer recursos hídricos, bem como de 500m de cidades, povoações, vilas, bairros ou mananciais de captação de água para abastecimento da população, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;

b) não efetuar a pulverização por agrotóxicos com aviação agrícola, a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta metros) de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais que não forem alvo da aplicação de agrotóxicos;

c) não efetuar a pulverização por agrotóxicos com aviação agrícola nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, sem o prévio licenciamento ambiental da área e sem a autorização do órgão responsável pela Unidade de Conservação;

d) não efetuar a pulverização por agrotóxicos com aviação agrícola em área sem licença ambiental;

e) abster-se de realizar atividade de pulverização de agrotóxico sem as devidas cautelas, ou com condições climáticas inadequadas, bem como quaisquer outras atividades que, de qualquer forma, afetem negativamente o meio ambiente, a fauna, a flora, a vegetação

**CLÁUSULA TERCEIRA:** a título de compensação pela degradação ambiental relativa à parcela não recuperável da degradação ambiental praticada, tais como a perda da biodiversidade, danos transitórios e remanescentes, bem como a lesão aos valores intrínsecos ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados (objeto dos ICs nº 15/2014 e 12/2014) **os AJUSTANTES** farão o pagamento de **R\$ 25.000,00 (cinquenta mil reais), parcelados em 05 (cinco) vezes, vencíveis a cada dia 30, sendo a primeira para o dia 30/04, valores destinados a LARP – LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE RESÍDUOS DE PESTICIDAS, FATEC - Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência, CNPJ [REDACTED], Banco-001, Agência-[REDACTED] e Conta: [REDACTED]** comprovando tal obrigação nos autos deste Inquérito Civil, mediante encaminhamento de cópias dos comprovantes de depósito.





Ministério Público do Rio Grande do Sul  
REDE AMBIENTAL GRAVATAÍ  
Promotoria Regional Ambiental da bacia Hidrográfica do Rio Gravataí

---

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.º 01337.00012/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.669/1982, e no Provimento PGJ n.º 26/2008, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Investigar a destruição de mata ciliar (APP) nas margens do Rio Gravataí pelo uso de agrotóxicos através de pulverização via aviação agrícola.

INVESTIGADO: [REDACTED]

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional, na forma do artigo 8º, § 2º, inciso IV, do Provimento PGJ n.º 26/2008 e para publicação no diário eletrônico, em atendimento ao contido no art. 8º, § 2º, inciso VI, segunda parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008 combinado com o art. 12 do Provimento PGJ n.º 33/2008;
- b) afixação, no átrio da sede do Ministério Público, de cópia da presente Portaria, pelo prazo de 15 dias, consoante artigo 8º, § 2º, inciso VI, primeira parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008, alterado pelo Provimento PGJ n.º 43/2008.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2014.

DANIEL MARTINI,  
PROMOTOR DE JUSTIÇA.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
REDE AMBIENTAL GRAVATAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
INQUÉRITO CIVIL N.º 01337.00015/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.669/1982, e no Provimento PGJ n.º 26/2008, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar o exercício de atividade (lavoura de arroz) sem licença ambiental e a destruição de vegetação ciliar nativa (APP) junto ao Canal do Rio Gravataí através do uso indevido de agrotóxicos na Unidade de Conservação de Uso Sustentável Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande.

Investigados: [REDACTED]

Local: Viamão/RS

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional, na forma do artigo 8º, § 2º, inciso IV, do Provimento PGJ n.º 26/2008 e para publicação no diário eletrônico, em atendimento ao contido no art. 8º, § 2º, inciso VI, segunda parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008 combinado com o art. 12 do Provimento PGJ n.º 33/2008;
- b) afixação, no átrio da sede do Ministério Público, de cópia da presente Portaria, pelo prazo de 15 dias, consoante artigo 8º, § 2º, inciso VI, primeira parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008, alterado pelo Provimento PGJ n.º 43/2008.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.


DANIEL MARTINI,  
PROMOTOR DE JUSTIÇA.

**Inadmissível** que um profissional aponha sua assinatura à receita não estando a mesma devidamente preenchida.

**Casos assim estão sendo investigados na PJ Regional da Bacia do Rio Gravataí:**

tendo sido declarado o que segue: informa ser proprietário da empresa [REDACTED]. Inicialmente faz a entrega de relação e notas fiscais de compra e venda do produto MERTIN 400 relativamente aos produtores identificados nas fls. 5 e 7. Além disso, entrega certificado de registro de empreendimentos de agrotóxicos e afins, onde consta como responsável técnico Engenheiro Agrônomo [REDACTED]. Informa que [REDACTED] é seu sócio na [REDACTED] situada em [REDACTED]. Informa que o Sr. [REDACTED] nunca foi responsável técnico da empresa do depoente. Informa que em decorrência da crise hídrica ocorrida a 2 anos, o que dificultou a produção do arroz, o depoente, por interesse comercial, incentivou o plantio de inicialmente soja e posteriormente feijão, buscando o apoio do agrônomo [REDACTED] que, então, emitiu os receituários agronômicos para os produtores interessados no plantio do feijão, o que acabou não acontecendo. Com o depoente, [REDACTED] não visitou as propriedades, não tendo certeza se ele foi aos locais. Na empresa de sua propriedade, são comercializados agroquímicos. Informa que na sua

# Inadmissível também que profissionais prescrevam agrotóxicos indevidos para determinadas culturas ou agrotóxicos proibidos:

  
Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí  
REDE AMBIENTAL GRAVATAÍ

---

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**  
INQUÉRITO CIVIL N.º 01337.00005/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.669/1982, e no Provimento PGJ n.º 26/2008, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar o presente:

**Objeto:** Apurar a aquisição do agrotóxico FURADAN 350 SC para utilização em lavoura de arroz, sendo produto proibido no Estado do Rio Grande do Sul.

**Investigado:** [REDACTED]

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:


a) remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional, na forma do artigo 8º, § 2º, inciso IV, do Provimento PGJ n.º 26/2008 e para publicação no diário eletrônico, em atendimento ao contido no art. 8º, § 2º, inciso VI, segunda parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008 combinado com o art. 12 do Provimento PGJ n.º 33/2008;

b) afixação, no átrio da sede do Ministério Público, de cópia da presente Portaria, pelo prazo de 15 dias, consoante artigo 8º, § 2º, inciso VI, primeira parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008, alterado pelo Provimento PGJ n.º 43/2008.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de março de 2015.

**DANIEL MARTINI,**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA.

  
Ministério Público do Rio Grande do Sul  
REDE AMBIENTAL GRAVATAÍ  
Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí

---

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**  
INQUÉRITO CIVIL N.º 01337.00013/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.669/1982, e no Provimento PGJ n.º 26/2008, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** investigar a utilização não autorizada do agrotóxico MERTIN 400 em lavouras de arroz.

**INVESTIGADO:** [REDACTED]

**LOCAL:** [REDACTED]

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional, na forma do artigo 8º, § 2º, inciso IV, do Provimento PGJ n.º 26/2008 e para publicação no diário eletrônico, em atendimento ao contido no art. 8º, § 2º, inciso VI, segunda parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008 combinado com o art. 12 do Provimento PGJ n.º 33/2008;

b) afixação, no átrio da sede do Ministério Público, de cópia da presente Portaria, pelo prazo de 15 dias, consoante artigo 8º, § 2º, inciso VI, primeira parte, do Provimento PGJ n.º 26/2008, alterado pelo Provimento PGJ n.º 43/2008.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.

**DANIEL MARTINI,**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA.

... ou seja, constatado que o produtor rural comparecia ao ponto de venda, solicitava um determinado agrotóxico, o adquiria e recebia uma receita agronômica.....

... ainda, receita para cultura inexistente ou agrotóxicos não indicados para determinadas culturas.....

# **DESSECAÇÃO EM PRÉ-COLHEITA DE TRIGO:**

**Não** existe produto registrado para a dessecação em pré-colheita, visando à antecipação ou uniformização da colheita.

**Tal prática causa danos para a saúde humana e ao meio ambiente.**

Especialmente no caso do GLIFOSATO, o risco aumenta, já que a molécula deste herbicida é metabolizada, possivelmente gerando compostos mais tóxicos que o próprio GLIFOSATO.

**Fonte: Embrapa/2014.**

# ASPECTOS LEGAIS:

## Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, V:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e **substâncias** que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

**A Lei 7.802/89, alterada pela Lei 9.974/00, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.**

**O Decreto 4.074/02 regulamenta a Lei 7.802/89.**



~~DEFENSIVO AGRÍCOLA~~



AGROTÓXICO

Art. 2º, I, alíneas *a* e *b* Lei 7.802/89  
Conceito de AGROTÓXICO

# RECEITA AGRONÔMICA:

A **venda de agrotóxicos**, diretamente ao usuário, **só** pode ser realizada **mediante a apresentação da receita agronômica**, conforme o Art. 13 da Lei 7.802/89:

*“Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei”.*

O **principal objetivo** da receita agronômica é a **utilização correta de agrotóxicos**.

O **Art. 66 do Decreto 4.074/02**, determina que a receita agronômica é específica para cada cultura e problema, e elenca os requisitos que **necessariamente** a receita deverá conter. Dentre eles, o ***diagnóstico***.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

**II - diagnóstico;**

....

# DIAGNÓSTICO:

O diagnóstico do problema é pré-requisito essencial para sua prescrição.

**DIAGNOSTICAR** pressupõe a *análise de sinais e sintomas* do evento que se pretende controlar, das condições do clima e do estágio e condições da lavoura.

Fonte: SEAPA.

**DIAGNÓSTICO:** “o ato ou processo de identificação ou determinação da natureza de uma moléstia através do exame.”

Fonte: Direito Ambiental Brasileiro, 23ª ed, Paulo Affonso Leme Machado, pg 783.

# VISTORIA:

A vistoria do local é *indispensável* para a prescrição da receita.

O contato com o local dará segurança para avaliar o *solo, culturas vizinhas, áreas de proteção permanente, a existência de mananciais, nascentes, unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, ...*

Deixar de realizá-la pode gerar: responsabilidade civil, administrativa e penal do profissional.

# Autorização legal para prescrever receita agronômica:

- ✓ Engenheiros Agrônomos (Resolução nº 344/90 do CONFEA)
- ✓ Engenheiros Florestais (Resolução nº 344/90 do CONFEA)
  
- ✓ Técnicos de Nível Médio da Área Agronômica (Agricultura, Agropecuária, Agricultura, Pecuária)

**Decisão STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.431–CE**, de junho/14, transitada em julgado, reiterou decisões anteriores do STJ no sentido de que “técnicos agrícolas podem prescrever receituário médico agronômico, inclusive produtos agrotóxicos”.

**Os conselhos de classe a que estão ligados os profissionais poderão completar as exigências da legislação, aperfeiçoando o desempenho dos profissionais habilitados.**

***Neste sentido...***





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90880-000 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 005/2010

### NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 005/2010

Define formulário de Receita Agronômica, e regulamenta a impressão e utilização do Receituário.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - Crea-RS, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela letra "e" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no Ato nº 01/87 do CREA/RS, que dispõe sobre Receituário Agronômico;

Considerando que a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 425/98, do CONFEA, a qual dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4074, de 4 de janeiro de 2002, e Lei Estadual n.º 7747, de 22 de dezembro de 1982, as quais disciplinam o emprego dos agrotóxicos;

Considerando que o Receituário, instrumento de trabalho da categoria agronômica e florestal poderá ser utilizado para outras recomendações técnicas, além daquelas específicas para o emprego dos agrotóxicos,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer para os efeitos desta Norma, as seguintes definições:

I - Receituário Agronômico: é o conjunto de formulários para receitas agronômicas ou florestais que serão preenchidas pelo profissional habilitado.

II - Receita Agronômica: é o documento através do qual o profissional se identifica e prescreve o tratamento preventivo e ou curativo em função de seu diagnóstico, orientando o usuário sobre como proceder ao utilizar um agrotóxico ou outra medida alternativa da Defesa Sanitária Vegetal.

III - Receituário Personalizado: é o modelo próprio para emissão das receitas agronômicas, ficando a impressão dos formulários sob a responsabilidade dos profissionais interessados, ou das pessoas jurídicas a que estiverem vinculados.

## II - Receita Agronômica:

é o documento através do qual o profissional se identifica e prescreve o tratamento preventivo e ou curativo em função de seu diagnóstico, orientando o usuário sobre como proceder ao utilizar um agrotóxico ou outra medida alternativa da Defesa Sanitária Vegetal.



**NORMATIVA ATUAL (Norma de  
Fiscalização nº 005/2010) NÃO É CLARA  
QUANTO À NECESSIDADE DE VISTORIA  
À LAVOURA PARA PRESCRIÇÃO DO  
AGROTÓXICO!**



INQUÉRITO CIVIL n.º IC.01337.00001/2015

ATA DE REUNIÃO

(17 de abril de 2015)

- Pelo Promotor de Justiça foi feita proposta de alteração na Norma de Fiscalização CREA/RS nº 005/2010, para que o artigo 1º, inciso II passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º: Estabelecer para efeitos desta Norma, as seguintes definições: II – receita Agrônômica: é o documento através do qual o profissional se identifica e prescreve o tratamento preventivo e ou curativo em função de seu diagnóstico, após prévia e atual visita à lavoura, orientando o usuário sobre como proceder ao utilizar um agrotóxico ou outra medida alternativa da Defesa Sanitária Vegetal”.

O MPE e o MPF, de modo conjunto, emitiram **RECOMENDAÇÃO ao CREA/RS** para que “**promova as medidas necessárias a fim de exigir dos prescritores de agrotóxicos prévia e atual visita à lavoura respectiva.**”

	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECOMENDAÇÃO</b>	
<p>O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício das funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93 e na Lei 8.625/93, e:</p> <p>CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, <i>caput</i>);</p> <p>CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);</p> <p>CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX; Lei 8.625/93, art. 27, IV);</p> <p>CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, <i>caput</i>, da Constituição);</p> <p>CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, V, da Constituição);</p> <p>CONSIDERANDO que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação da lei (art. 13 da Lei 7.802/89);</p>	

**RECOMENDAM** ao Presidente do CREA – RS, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e o art. 27, IV, da Lei 8.625/93, que promova as medidas necessárias a fim de exigir dos prescritores de agrotóxicos prévia e atual visita à lavoura respectiva.

A intenção de acatar os termos da presente recomendação deverá ser informada à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul no prazo de 90 (noventa) dias.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas e poderá implicar, em caso de descumprimento, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.

Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior  
Procurador da República

Daniel Martini  
Promotor de Justiça

Suzete Bragagnolo  
Procuradora da República

Ana Paula Carvalho de Medeiros  
Procuradora da República

# POSSÍVEIS EXCEÇÕES À NECESSIDADE DE VISTORIA:

**REGRA GERAL: VISTORIA E DIAGNÓSTICO**

## Possíveis exceções:

- ✓ Profissional assistente técnico sistemático e assíduo;
- ✓ Situações surto.

# COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

*“Comprar, vender ou permutar agrotóxicos, seus componentes e afins.”* Art. 1º, VI, do Decreto 4.074/02

O Art. 14 da Lei 7.802/89 elenca as **responsabilidades administrativa, civil e penal** pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente...

- a) **ao profissional**, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) **ao usuário ou ao prestador de serviços**, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) **ao comerciante**, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

# RESPONSABILIDADE CRIMINAL

**CÓDIGO PENAL - Falsidade ideológica - Art. 299:** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

**LEI 9.605/98 - Art. 54:** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

**LEI 7.802/89 – Artigos 15 e 16.**

# LEI Nº 7802/89:

- Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, **prestar serviço**, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000](#))
- Art. 16. O empregador, **profissional responsável** ou o prestador de serviço, **que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente**, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.



# Ações do MPRS:

- **Inquéritos Cíveis** para acompanhar e apurar casos envolvendo prescrição de receitas indevidas e em desconformidade com a lei; utilização do agrotóxicos contra indicação expressa de uso, agrotóxicos proibidos no RS, entre outros.
- **Convênio com o LARP – Laboratório de Análises de Resíduos de Pesticidas. Objetivo:** Subsidiar os Promotores de Justiça a embasar Inquéritos Cíveis, Processos Criminais e Ações Cíveis Públicas através de estudos técnicos, perícias e análises.
- **Projeto AGROQUÍMICOS**, em parceria com CAO Criminal e CAO Consumidor, o CAO Meio Ambiente está desenvolvendo projeto que irá, dentre outros objetivos, fomentar a exigência, por parte do órgão ambiental municipal, do licenciamento ambiental para o desenvolvimento da atividade de pulverização tratorizada ou costal/manual de agrotóxicos, além de fomentar a edição de leis municipais que proíbam o uso de agrotóxicos à base de determinados princípios ativos ou em determinadas regiões.

# CONCLUSÕES

MINISTÉRIO PÚBLICO compreende:

- 1º) a lei determina a necessidade do diagnóstico, após vistoria, para prescrição (emissão de receita agrônômica);
- 2º) a possibilidade de o órgão de classe regulamentar a atuação profissional, tornando mais clara essa exigência;
- 3º) a irregularidade da concessão das chamadas “receitas de balcão”, o que pode configurar responsabilidade civil, administrativa e criminal.
- 4º) o descumprimento destas obrigações poderá gerar responsabilização administrativa, penal e civil, inclusive dos responsáveis técnicos.

# CARTA DO CACIQUE DE SEATTLE AO PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DIANTE DA OFERTA DE COMPRA DE SUAS TERRAS

*“ Vocês devem ensinar às suas crianças que o solo a seus pés é a cinza de nossos avós. Para que respeitem a Terra, digam a seus filhos que ela foi enriquecida com as vidas de nosso povo. Ensinem às suas crianças o que ensinamos às nossas, que a Terra é nossa mãe. Tudo o que acontecer à Terra, acontecerá aos filhos da Terra. Se os homens cospem no solo estão cuspiendo em si mesmos.”*

**danielmartini@mprs.mp.br**

**caoma@mprs.mp.br**